



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04690/15**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Francisco Gomes de Araújo

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00108/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 21 de julho de 2019 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Francisco Gomes de Araújo.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 434, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 30 (trinta) dias, alegando, basicamente, dois aspectos, a saber, falta de acesso à intimação ocorrida no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 14 de junho de 2019, porquanto dependente da rede mundial de computadores de terceiros, e exíguo termo para envio de sua contestação, haja vista a grande quantidade de documentos a serem levantados para as prestações de contas do período de 2013 a 2016.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petítório do antigo gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, não deve ser conhecido, visto que o prazo para apresentação de sua contestação encerrou no dia 10 de julho de 2019, concorde atesta a certidão fl. 139, caracterizando, desta forma, preclusão tempestiva, nos termos do disposto no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04690/15**

de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 22 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 22 de Julho de 2019 às 11:54



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR